



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO N.º 70078375375 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETÓRIO DE
CAMAQUÃ

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAQUÃ e
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMAQUÃ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Camaquã. Lei Municipal n.º 2.177, de 18 de junho de 2018, que dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os procuradores do Município de Camaquã. 1. Preliminar de inépcia da inicial que merece ser acolhida. Não indicação de dispositivos da Constituição Estadual tidos como vulnerados. Incongruência entre narrativa e pedido formulado. 2. Mérito. Alegada inconstitucionalidade do rateio dos honorários sucumbenciais percebidos pela Procuradoria-Geral daquela Comuna entre servidores efetivos e comissionados. Inovação legislativa trazida pelo artigo 85, parágrafo 19, do novo Código de Processo Civil, que reclama regulamentação por lei. Identifica-se inequívoco interesse local a incidir sobre a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

temática, incumbindo a cada ente federativo dispor sobre o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos seus respectivos procuradores. Matéria regulamentada, apenas no âmbito da advocacia pública da União Federal, pela novel Lei Federal n.º 13.327/2016. Inexistência de vedação constitucional quanto à percepção de honorários sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, sejam detentores de cargos efetivos ou comissionados. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Partido Progressista – Diretório de Camaquã**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei n.º 2.177, de 18 de junho de 2018, que *dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os procuradores do Município de Camaquã*, por afronta ao artigo 131, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Sustenta o proponente, em síntese, que o ato normativo vergastado é inconstitucional, por franquear a divisão de honorários advocatícios entre servidores detentores de cargos efetivos e comissionados junto à Procuradoria-Geral do Município de Camaquã, quando, segundo argumentado na inicial, tal valor caberia somente aos servidores concursados. Indica precedentes jurisprudenciais. Pleiteia a concessão de liminar e, ao final, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

declaração de inconstitucionalidade do ato normativo objurgado (fls. 05/14 e documentos das fls. 15/131).

O Prefeito de Camaquã defendeu a constitucionalidade da norma, destacando, inicialmente, que o artigo 131 da Constituição Federal, indicado como parâmetro, não trata da representação jurídica dos municípios, assunto deixado de fora da Carta Magna de 1988. Refutou, por isso mesmo, a aplicação do princípio da simetria no caso. Discorreu sobre a natureza da verba de sucumbência. Apresentou considerações sobre o conceito de advogado público, sustentando que nele estão incluídos os Procuradores detentores de cargo efetivo ou em comissão. Gizou que a legislação municipal de Camaquã, que define as atribuições de todos os cargos do município, estende tanto ao Procurador Chefe, quanto aos Procuradores Adjuntos, a atribuição de representar o Município em juízo e fora dele. Manifestou-se, ao final do arrazoado, pela improcedência da ação (fls. 143/159). Juntou documentos (fls. 160/402).

O requerimento liminar foi indeferido (fls. 403/409).

A Procuradoria-Geral do Estado, em sua manifestação, apresentou preliminar de inépcia da inicial, em razão da incongruência entre o pedido e a causa de pedir, assim como da ausência de paradigma de controle da Constituição Estadual. No mérito, exerceu a defesa da norma impugna, destacando que o artigo 85, parágrafo 19, do Código de Processo Civil, que assegura aos advogados públicos o direito à percepção de honorários de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

sucumbência, não faz distinção quanto à forma de provimento do cargo de Procurador. Alegou, nessa linha de raciocínio, que todos os Procuradores que representem judicialmente o Município têm direito à obtenção dos honorários. Argumentou que, no caso, o Município suplementou a legislação federal acerca do assunto, consoante permissivo do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. Destacou que a iniciativa foi respeitada. Postulou, em sede prefacial, a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou, acaso não acolhida a preliminar, a improcedência da ação (fls. 428/443).

A Câmara de Vereadores de Camaquã, em sua manifestação, limitou-se a informar a tramitação do projeto de lei que deu origem ao ato normativo em exame, defendendo a sua conformidade com o ordenamento jurídico (fls. 448/452).

É, em suma, o relatório.

2. A Lei Municipal n.º 2.177, de 18 de junho de 2018, de Camaquã, está assim redigida:

LEI N.º 2.177, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

(...)

Art. 1º Esta Lei disciplina a distribuição dos honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo, por sucumbência, bem como por quitação ou parcelamento administrativo de débitos fiscais já ajuizados, com fundamento na vigente Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, aos procuradores pertencentes à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º A totalidade dos honorários advocatícios deverão ser depositados em conta bancária específica, a qual será aberta a partir da vigência desta Lei. Parágrafo único. O Município



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

será mero intermediador no repasse dos honorários advocatícios, os quais serão contabilizados como receita extraorçamentária.

Art. 3º Do total mensal depositado, vinte por cento serão repassados para o Fundo Municipal da Procuradoria e os oitenta por cento remanescente se destinarão à distribuição aos procuradores na forma desta Lei. Parágrafo único. A operacionalização dos valores de que se trata esta Lei, poderá ser definida por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A distribuição dos honorários será feita em partes iguais aos titulares do direito, até o último dia útil do mês seguinte ao da arrecadação. § 1º Eventual saldo do mês não distribuído no prazo desta Lei, integrará o valor a ser distribuído no mês subsequente.

§ 2º A distribuição iniciar-se-á a partir da vigência desta Lei e subsistirá até enquanto o procurador estiver ocupando o cargo.

Art. 5º A conta poderá ser movimentada pelo Secretário Municipal da Fazenda ou outro preposto designado pelo Prefeito.

Art. 6º Qualquer procurador poderá requerer, a qualquer tempo, os documentos disponíveis para a pertinente fiscalização, bem como informações complementares e necessários ao esclarecimento quanto à movimentação da conta bancária.

Art. 7º Será de responsabilidade individual de cada procurador realizar o recolhimento dos encargos legais referentes aos honorários percebidos, caso necessário.

Art. 8º Será suspensa a distribuição de honorários ao procurador, em qualquer das seguintes condições: I - em licença por interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

Art. 9º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do procurador o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, exceto nos casos por ela mesma previstos, os quais são taxativos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 10. Nos futuros encerramentos de mandatos, fica assegurado o rateio dos honorários, nos prazos e valores apurados conforme dispõe esta Lei.

Art. 11. As dúvidas a despeito da distribuição dos honorários, dentre outras.

3. De plano, em sede preliminar, imperativo acolher a questão suscitada pela Procuradoria-Geral do Estado - inépcia da inicial -, na medida em que o proponente não indicou naquela peça os eventuais dispositivos da Constituição Estadual que pudessem ter sido maculados pela legislação local.

Realmente, o proponente restringe-se a fazer alusão à violação de normas do próprio município de Camaquã, bem como ao Novo Código de Processo Civil e à Constituição Federal¹, que não servem como parâmetro de constitucionalidade na espécie, o que conduz ao indeferimento da peça pórtrica, na esteira da jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PLANALTO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CUJA AUTORIDADE TERIA SIDO DESRESPEITADA PELA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA. CONTRADIÇÃO ENTRE A DEFESA DE INCONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE DO DISPOSITIVO REFERIDO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074139908, Tribunal

¹ Mencionada como paradigma o artigo 131, § 2º, da Carta Magna de 1988, que sequer é norma que se aplique ao ente municipal, consoante já decidiu o Supremo Tribunal, em sua composição plena: (RE 225777, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-01 PP-00097). Tal precedente será analisado com maior profundidade no enfrentamento do mérito da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IRAÍ. AUSENTE O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A pretensão deve estar em consonância lógica com argumentação exposta. Os fundamentos de fato informados não suprem a necessidade da adequação técnica com a pretensão deduzida. Pela natureza da jurisdição ora provocada, cabe ao agente proponente demonstrar o transbordo da moldura constitucional, especificando de forma clara os dispositivos da Constituição Estadual que restaram violados pela diploma impugnado. Descumprimento da Lei 9.868/99 que disciplina a propositura da ação com a indicação dos dispositivos legais do pedido e especificações. Precedentes desta Corte. A demanda não preenche os requisitos para o controle abstrato de constitucionalidade. Indeferimento da inicial. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074139551, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 19/06/2017)

Assim sendo, inviável o conhecimento do presente pedido, que não explicitou os dispositivos da Carta da Província que estariam sendo afrontados pela norma municipal guerreada, o que torna inepta a inicial proposta.

Ademais, como bem destacado pelo Eminentíssimo Desembargador Relator e pelo Procurador-Geral do Estado, há clara incongruência entre pedido e causa de pedir, já que, não obstante a inicial reconhecer que o Procurador Jurídico investido por intermédio de concurso faz jus à percepção de honorários sucumbenciais, pleiteia a retirada integral do ato normativo do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

mundo jurídico, prejudicando o direito reconhecido na própria inicial.

Logo, entende-se ser o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da alegada inépcia da petição inicial, nos moldes do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Lei Federal n.º 9.868/1999.

4. No mérito, desde logo, cabe esclarecer que o exame de adequação constitucional do texto normativo em estudo, a partir do prisma da abstração e generalidade, busca verificar a presença de ofensa direta ao regramento constitucional estadual.

Nesse cenário, é de ser destacado que o tema objeto da norma em exame já esteve, de alguma forma, disciplinado pela Lei Federal n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que, em seu artigo 4º², estabelece não se aplicar à Administração Pública, de todas as esferas, as disposições constantes do Capítulo V do Título I da Lei Federal n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, dentre elas, o seu artigo 21³, o

² **Lei Federal n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997;**

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

³ **Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994:**

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

que impossibilitava, dessa maneira, que norma estadual ou municipal dispusesse, contrariamente, sobre a matéria.

No entanto, a citada legislação federal é inegavelmente anterior à inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil – Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 -, que, em seu artigo 85, parágrafo 19, adiante transcrito, prevê a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, na forma da lei. Logo, a legislação federal anterior, mesmo vedando, de forma obtusa, a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, não mais é aplicável diante da lei federal posterior que lhe é antagônica.

Posto isso, sendo necessária a edição de lei regulamentadora da regra disposta no parágrafo 19 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer que há notório interesse local sobre a questão atinente à percepção de honorários de sucumbência pelos advogados que atuam em nome do ente público.

Nesse tocante, é dever destacar que cada ente federado, *de per se*, disporá, se assim entender, como ocorrerá a percepção dos honorários de sucumbência pelos seus advogados, forma essa que poderá ser diversa em cada esfera.

Tanto é assim que a novel Lei Federal n.º 13.327, de 29 de julho de 2016, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, dispõe, em seus artigos 27 a 36⁴, somente sobre o recebimento

⁴ **Lei Federal n.º 13.327, de 29 de julho de 2016:**

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

SUBJUR N.º 1067/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA

-
- I - de Advogado da União;
 - II - de Procurador da Fazenda Nacional;
 - III - de Procurador Federal;
 - IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;
 - V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3o A eleição de que trata o § 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;
II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1o Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2o Para cumprimento do disposto no § 1o, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

de honorários advocatícios de sucumbência entre os ocupantes dos cargos relativos à advocacia pública da União Federal, não fazendo qualquer menção aos procuradores jurídicos estaduais ou municipais, deixando, por conseguinte, a regulamentação legislativa para os respectivos entes federativos.

5. De outra banda, importa destacar, por oportuno, a existência de julgamento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade autuadas sob os n.ºs 70009326182 e 599209400⁵, que, em tese, sinalizariam no sentido de que a previsão de destinação de honorários sucumbenciais aos procuradores municipais configuraria ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade e impessoalidade.

Todavia, cumpre assinalar que tais julgados são anteriores à edição do novel estatuto processual civil.

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

***5**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPASSE AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. Fere os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, insculpidos no art. 19 da Constituição Estadual, lei municipal que prevê a destinação dos honorários de sucumbência ou arbitramento de que trata a Lei Federal n.º 8.906/94, originários do Poder Judiciário, em ação que venha a ser vencedor o Município, ao procurador que tenha atuado no referido processo. Precedente. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70009326182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, julgada em 29/11/2004)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Capão da Canoa. Lei Municipal n.º 1.097, de 21 de novembro de 1997, que regula o repasse de honorários advocatícios nos procedimentos judiciais e extrajudiciais em que for parte o Município, aos titulares dos cargos de Procurador-Geral e Procuradores, lotados na Procuradoria-Geral do Município. Inconstitucionalidade por ofensa aos princípios informadores da Administração Pública. Manifesto o desvio ético-jurídico. Competência legislativa municipal regulada pela Constituição Federal. Aplicação da Lei n.º 9.527, de 10.12.97. Ação julgada procedente. Votos vencidos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 599209400, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, julgado em 13/12/1999)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Nessa conjuntura, a Lei Municipal n.º 2.177, de 18 de junho de 2018, de Camaquã, assim como a Lei Federal n.º 13.327/2016, tão somente regulamentam dispositivo do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, a normativa que inovou no mundo jurídico, trazendo o direito à percepção de honorários de sucumbência, pelos advogados públicos, é o parágrafo 19 do artigo 85 do novo estatuto processual civil. *In verbis*:

Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Destarte, eventual ofensa aos princípios informadores da Administração Pública residiria na normativa federal, ou seja, no Código de Processo Civil, cabendo asseverar que o respectivo questionamento quanto a sua adequação à ordem constitucional (Constituição Federal) deve se dar perante o Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

6. Para além de tais argumentos, vale agregar que o artigo 116, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Estadual⁶ impede a percepção de honorários, a qualquer título e sob qualquer fundamento, pelos Procuradores do Estado.

Nesse particular, é de assinalar que tal vedação se dirige exclusivamente aos Procuradores do Estado, não sendo possível pretender a incidência da norma aos Procuradores Municipais, por essa não configurar um princípio constitucional ou um preceito de observância obrigatória pelos Municípios, como parece evidente.

Não se discute que os Municípios devem observar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, detendo, por outro lado, autonomia para organizar-se e legislar, por meio de suas leis orgânicas e demais normas municipais, consoante inteligência do artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul⁷.

Contudo, o teor do artigo 116, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Estadual, que veda, a qualquer título e sob qualquer

⁶ **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:**

Art. 116. As atribuições da Procuradoria-Geral do Estado serão exercidas pelos Procuradores do Estado, organizados em carreira e regidos por estatuto, observado o regime jurídico decorrente dos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

(...)

§ 2.º Aplicam-se aos Procuradores do Estado as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

⁷ **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:**

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

pretexto, a percepção de honorários, percentagens ou custas processuais, evidentemente, não se trata de princípio constitucional, mas de regra específica, voltada especificamente aos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, sendo incabível sua aplicação, por simetria, aos Procuradores Jurídicos dos Municípios gaúchos.

Acerca da diferença doutrinária havida entre regras e princípios, apenas para fins ilustrativos, o ensino de Luiz Flávio Gomes⁸:

"(...) (a) Regras e princípios ("conflito" versus "colisão"): o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em "conflito"; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc.. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver "colisão", não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como "mandados de otimização" que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).

(b) Caso concreto versus multiplicidade de situações: a diferença marcante entre as regras e os princípios, portanto, reside no seguinte: a regra cuida de casos concretos. Exemplo: o inquérito policial destina-se a apurar a infração penal e sua autoria – CPP, art. 4º. Os princípios norteiam uma multiplicidade de situações. O princípio da presunção de inocência, por exemplo, cuida da forma de tratamento do

⁸ GOMES, Luiz Flávio. *Normas, regras e princípios*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7527>>. Acesso em: 31 ago. 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

acusado bem como de uma série de regras probatórias (o ônus da prova cabe a quem faz a alegação, a responsabilidade do acusado só pode ser comprovada constitucional, legal e judicialmente etc.).

(c) Funções dos princípios: fundamentadora, interpretativa e supletiva ou integradora: por força da função fundamentadora dos princípios, é certo que outras normas jurídicas neles encontram o seu fundamento de validade. O artigo 261 do CPP (que assegura a necessidade de defensor ao acusado) tem por fundamento os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da igualdade etc.. Os princípios, ademais, não só orientam a interpretação de todo o ordenamento jurídico, senão também cumprem o papel de suprir eventual lacuna do sistema (função supletiva ou integradora). No momento da decisão o juiz pode valer-se da interpretação extensiva, da aplicação analógica bem como do suplemento dos princípios gerais de direito (CPP, art. 3º). Considerando-se que a lei processual penal admite "interpretação extensiva, aplicação analógica bem como o suplemento dos princípios gerais de direito" (CPP, art. 3º), não havendo regra específica regente do caso torna-se possível solucioná-lo só com a invocação de um princípio.

(d) Princípios constitucionais, infraconstitucionais e internacionais: de todos os princípios (que configuram as diretrizes gerais do ordenamento jurídico), gozam de supremacia (incontestável) os constitucionais. Exemplos: princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), do contraditório (CF, art. 5º, inc. LV), da presunção de inocência (CF, art. 5º, inc. LVII) etc.. Mas isso não significa que não existam princípios infraconstitucionais (leia-se: emanados de regras legais). Por exemplo: princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que está contemplado no art. 599 do CPP. Os princípios constitucionais contam com maior valor e eficácia e são vinculantes (para o intérprete, para o juiz e para o legislador). Também existem princípios que derivam de regras internacionais. Por exemplo: princípio do duplo grau de jurisdição, que está contemplado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose), art. 8º, II, "h". Todo o Direito internacional posto em vigência no Direito interno é fonte do Direito e deve ser considerado para a solução de conflitos.(...)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

A evidenciar que não se trata de princípio constitucional, sinale-se que não há, na Magna Carta, previsão semelhante àquela do inciso I do parágrafo 2º do artigo 116 da Constituição Estadual que seja aplicável à advocacia pública, que vem regradada nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal⁹.

Em verdade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à inexistência de regra na Constituição Federal prevendo a figura das procuradorias jurídicas municipais. A decisão restou assim ementada:

Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se

⁹ **Constituição Federal:**

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento. (RE 225777, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-01 PP-00097)

Ambas as Turmas do Pretório Excelso já decidiram nesse mesmo norte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

conhecido e não provido.” (RE nº 888.327-AgR/GO, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 17/09/2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUORTE À DECISÃO RECORRIDA SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR- SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18)– AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (RE 893.694-AgR/SE, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 21/10/2016, DJe 17/11/2016).

Nesse diapasão, importa ressaltar, a título indicativo da (ampla) margem de discricionariedade de que dispõe o Administrador Municipal para tratar do assunto em estudo, a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal - decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski -, que reputou constitucional até mesmo a terceirização dos serviços advocatícios prestados ao Município:

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão cuja segue transcrita: “ADMINISTRATIVO APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO POSSIBILIDADE. É manifesta a possibilidade de o ente municipal organizar sua própria procuradoria, podendo cometer a patronos diversos, mediante contratação de terceiros, algumas das atribuições



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

que originariamente seriam de seu procurador, haja vista que em relação a ele não incidem as limitações dos artigos 131 e 132 da CF/88” (fl. 463). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 37, II, 131 e 132 da mesma Carta. Argumenta que “(...) pelo princípio da simetria, os municípios não podem desgarrar do modelo de organização estabelecido pela Constituição Federal para a União e os Estados. (...) (...) não pode o Município, ainda que amparado pela Lei Municipal 1.736/05, delegar a terceiros a cobrança administrava e/ou judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida. De outro lado, a previsão constitucional do concurso público, art. 37, inciso II, da CR/88, busca trazer para a Administração Pública as pessoas mais capacitadas para o exercício das funções, de forma que a população tem a segurança de que o dinheiro público está sendo bem empregado” (fl. 503-504). Verifico que a pretensão recursal trazida no recurso extraordinário não merece acolhida. Consta do voto do Relator do acórdão recorrido: “(...) não vejo impedimento para a terceirização de serviços jurídicos pelo ente municipal, ainda em sede de cobrança de dívida ativa do Município, uma vez que as normas dos artigos 131 e 132 da CF/88 têm sua aplicação restrita a Estados e União Federal, sendo cediço que não são normas de repetição obrigatória na federação brasileira, que, como se sabe é assimétrica. (...) Com efeito, ao Município foi concedido poder de autoorganizar-se mediante a edição de lei orgânica (artigo 29 da CF/88), inclusive com a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF/88), como aquele ora em debate, que trata da organização municipal dos serviços advocatícios necessários à defesa e ao manejo de ações em sede judicial, sendo mesmo certo que a instituição de procuradoria em nível municipal é decisão a ser tomada mediante a observância das peculiaridades locais, perquirindo-se acerca da necessidade de criação de tal órgão” (fl. 467). Quanto à alegada obrigatoriedade dos municípios instituírem órgãos de advocacia pública em suas administrações, o acórdão recorrido harmoniza-se com o que assentado pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 225.777/MG, Redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, pois não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

instituição. Por oportuno, transcrevo a ementa desse julgado: “Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento” (grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 5 de agosto de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator.

(STF - RE: 690765 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 08/08/2014 PUBLIC 12/08/2014)

Se assim é, compete ao próprio ente federativo – no caso, o Município – dispor sobre a forma de contratação de seus advogados e até mesmo de rateio dos honorários sucumbenciais respectivos, considerando a novel regulamentação legal, não se verificando qualquer impedimento a que também os advogados titulares de cargos em comissão percebam tal vantagem pecuniária, considerando a inexistência de limitação nesse sentido nas Cartas Federal e Estadual.

Inclusive, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, seguindo essa mesma linha de raciocínio, posicionou-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

se no sentido de inexistir óbice à contratação de advogado particular por ente municipal e à participação desse profissional no rateio dos honorários sucumbenciais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.046/2014, do Município de Colina, que dispõe sobre a destinação de honorários de sucumbência nas ações judiciais de interesse do Poder Público municipal. Insurgência contra a expressão "bem como aos advogados contratados, naqueles feitos em que atuarem". Anúncio que não contraria dispositivo ou princípio constitucional e do qual nem se pode inferir que esteja a admitir provimento mediante regime de livre comissão. Direito positivo que não desautoriza contratação de advogado por ente público, o que torna compreensível aquela sorte de disposição, que se coaduna com a disciplina da lei federal. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 20301339820178260000 SP 2030133-98.2017.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 17/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2017)

Não há como, portanto, se cogitar da inconstitucionalidade do ato normativo sob lupa.

7. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)